

REVOGA E CONSOLIDA TÔDA A LEGISLAÇÃO SÔBRE O IMPÔSTO DE LICENÇA MUNICIPAL, DEFINE SUA COBRANÇA, FIXA SUA INCIDENCIA, PRESCREVE NORMAS PARA SEU LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO.
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICIPIO
QUE A CAMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO DE LICENÇA E SUAS INCIDÊNCIAS

- ART. 1º - O IMPÔSTO DE LICENÇA RECAI SÔBRE AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE EXERÇAM NO MUNICIPIO ATIVIDADES LUCRATIVAS OU REMUNERADAS BEM COMO:
- A) - O ESTABELECIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO, OU DE QUALQUER PROFISSÃO, BEM COMO A SUA LOCALIZAÇÃO;
 - B) - VEÍCULOS;
 - C) - PUBLICIDADE EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;
 - D) - CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, AGRESCIMOS, REPAROS, REFORMAS, DEMOLIÇÕES DE PREDIOS, MUROS, TAPUMES, CALÇADAS, CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO;
 - E) - MATANÇA DE GADO;
 - F) - QUAISQUER ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS CUJOS EXERCÍCIO DEPENDA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL.
- ART. 2º - O IMPÔSTO DE LICENÇA DECORRE DO REGISTRO OBRIGATORIO LOCAL DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE, DEPOSITO OU EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E PUBLICIDADE EM GERAL; VEÍCULOS DE TINADOS AO TRANSITO NAS VIAS PUBLICAS; GADO ABATIDO PARA O CONSUMO LOCAL OU INDUSTRIALIZAÇÃO; MARCAS E SINAIS; CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÕES E REPAROS DE MUROS ETC. E REPAROS, E SOBRE TODAS AS ATIVIDADES E EXPLORAÇÕES SUJEITAS OU DEPENDENTES DA INSOÇÃO PREVENTIVA OU DISCIPLINADORA, QUE CORRESPONDA A PREFEITURA NO USO DO PODER DE POLICIA QUE LHE É PECULIAR E NO INTERESSE DA URBANIZAÇÃO DAS ZONAS URBANAS E SUB-URBANAS DA CIDADE E DAS VILAS DISTRITAIS.
- ART. 3º - TODOS OS ESTABELECIMENTOS EM QUE SE EXERÇAM ATIVIDADES OU EXPLORAÇÃO COM O FIM DE LUCRO, ASSIM COMO AQUELAS QUE DEM NDEM A UTILIZAÇÃO, COM O FIM DE LUCRO, DE BENS DE DOMINIO PUBLICO, SUJEITAS AO IMPÔSTO DE LICENÇA NA FORMA DOS ARTIGOS 1º E 2º DESTA LEI.
- § UNICO - QUANDO DETERMINADA, A ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO NAQ ESTIVER INCLUIDA NAS TABELAS DE IMPÔSTO DE LICENÇA O PRODUTO SERA COBRADO POR ANALOGIA.
- ART. 4º - ALEM DO CONHECIMENTO DO IMPÔSTO PAGO, A PREFEITURA FORNECERÁ AO CONTRIBUINTE A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, UM ALVARA DE LICENÇA ASSINADO PELO PREFEITO OU INTENDENTE, QUANDO NAS VILAS, NO QUAL SE ESCLARECERÁ O NOME DO CONTRIBUINTE, A ATIVIDADE PELA QUAL É PAGO O IMPÔSTO, E A LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.
- § 1º - O ALVARA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERA VALIDO POR UM EXERCÍCIO, DEVENDO SER RENOVADO NO SEGUINTE, E COLOCADO, OBRIGATORIAMENTE PELO CONTRIBUINTE, EM LUGAR VISIVEL, EM SEU ESTABELECIMENTO.
- § 2º - OS MERCADORES AMBULANTES DEVERAO CONDUZIR O ALVARA DE LICENÇA QUANDO DO TRANSITAREM, NAS VIAS PUBLICAS, NO EXERCÍCIO DE SEU COMERCIO.
- § 3º - AS INFRAÇÕES SERAO PUNIDAS COM MULTA ENTRE R\$ 500,00 E R\$ 5.000,00, ELEVADAS EM DOBRO NAS REINCIDENCIAS.
- § 4º - A OBRIGATORIEDADE DO ALVARA A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR ATINGE O COMERCIO E A INDUSTRIA, FIXO OU AMBULANTE, E AS ATIVIDADES

OU CONTRIBUINTE QUE IMPORTEM NA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, EXCEPTUADOS OS VEÍCULOS.

- § 5º - O EMULUMENTO FIXADO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA ÀS ATIVIDADES PARA AS QUAIS FOREM FIXADAS IMPORTÂNCIAS MAIORES DESTA LEI.
- ART. 5º - NENHUMA ATIVIDADE COMERCIAL INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL SERÁ EXERCIDA OU TRANSFERIDA SEM LICENÇA DA PREFEITURA E PAGAMENTO DO RESPECTIVO IMPOSTO SOB MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 5.000,00.
- ART. 6º - O IMPOSTO SERÁ COBRADO ANUAL, MENSAL, PERIÓDICA OU ADIANTADAMENTE, CONFORME DITAREM OS INTERESSES DO FISCO MUNICIPAL.
- ART. 7º - A LICENÇA DEVE SER RENOVADA EM TEMPO OPORTUNO SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 2.000,00, ELEVADA EM DOBRO NA REINCIDÊNCIA.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

- ART. 8º - A CONTADORIA MUNICIPAL FARÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JANEIRO, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE LICENÇA, EM FICHÁRIO PRÓPRIO, NOTIFICANDO O CONTRIBUINTE O QUAL PODERÁ RECORRER OU OFERECER QUALQUER RECLAMAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS.
- § UNICO - EXCEPTUAM-SE DAS DISPOSIÇÕES DESTES ARTIGOS, AS ATIVIDADES QUE PELA SUA NATUREZA, NÃO PODEM SER LANÇADAS PREVIAMENTE, DEVENDO NESTES CASOS O CONTRIBUINTE SATISFAZER O PAGAMENTO NOS DEVIDOS PRAZOS INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO.
- ART. 9º - A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE LICENÇA PROCESSAR-SE-Á DURANTE OS MÊSES JÁ FIXADOS PELO PODER EXECUTIVO.
- § 1º - O PAGAMENTO DO IMPOSTO DE LICENÇA DEVERÁ SER ANTERIOR AO ATO SOBRE O QUAL RECAI, EXCEPTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E A ESTABALACIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E OUTRAS ATIVIDADES CUJAS LICENÇAS DEVEM SER RENOVADAS ANUAL ENTE.
- § 2º - O COMERCIO AMBULANTE DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE, ADIANTADAMENTE PAGAR SEUS IMPOSTOS DE UMA SÓ VEZ.
- ART. 10 - O CONTRIBUINTE QUE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DO IMPOSTO, DEIXAR DE ATENDE-LO, SUJEITA-SE A MULTA DE 10% PARA O PRIMEIRO MES E MAIS 5% A CADA MES SUBSEQUENTE.
- ART. 11 - O LANÇAMENTO SERÁ FEITO COM BASES NOS DADOS OFERECIDOS PELOS REGISTROS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, COM MODIFICAÇÕES APRESENTADAS PELO FISCO MUNICIPAL, CABENDO AO CONTRIBUINTE A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR POR ESCRITO, QUALQUER OPERAÇÃO QUE ALTERAR NO SEU ESTABELECIMENTO E REQUERER A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO, SOB PENA DE MULTA ENTRE R\$ 200,00 A R\$ 5.000,00.
- ART. 12 - A COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA INCIDENTE SOBRE O COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PROFISSAOS, ESTABELECIDAS E SOBRE VEÍCULOS, SERÁ SEMESTRAL; A DO COMERCIO AMBULANTE E ATIVIDADES E EXPLORAÇÕES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E DAS QUE IMPORTAREM, NO USO DA INDEPENDÊNCIA OU LOGRADOURO DE DOMÍNIO PÚBLICO, SE-LO-Á DE ACORDO COM O FISCO MUNICIPAL NA FORMA QUE REGULAMENTOS ESTABELECEM OU NA FALTA DESTES O QUE DETERMINA O PREFEITO.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

- ART. 13 - CONSIDERAM-SE ESTABELECIMENTOS PARA EFEITO DESTA LEI, AS CASAS COMERCIAIS EM GERAL, AS FABRICAS, DEPOSITOS, OFICINAS, BARRAÇAS, BANCAS, ATELIERES, ESCRITÓRIOS OU CONSULTÓRIOS PROFISSIONAIS, AGENCIAS, FILIAIS, SUCURSAIS E SEUS SIMILARES.
- ART. 14 - SÃO ESTABELECIMENTOS PROFISSIONAIS FIXOS, SUJEITOS À LICENÇA, OS CONSULTÓRIOS DE MÉDICOS, DENTISTAS, PARTEIROS, VETERINÁRIOS, ADVOGADOS, SOLICITADRES, PROCURADORES, CORREDORES, COMISSIONISTAS, EM GERAL, ENGENHEIROS, AGRIMENSORES, ARQUITETOS, CONSTRUTORES, CONTADORES, GUARDA-LIVROS, CABALEREIROS, MANICURES, PEDICURES, MODISTAS E SEMELHANTES E PEQUENAS OFICINAS EM GERAL.

- ART. 15 - A LICENÇA OBTIDA PARA ESTABELECIMENTOS FIXOS NÃO CONFERE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS O DIREITO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, QUE DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, NEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AQUELA ATIVIDADE DA DIREITO AO EXERCÍCIO DESTA.
- ART. 16 - O ESTABELECIMENTO QUE OBTIVER LICENÇA PARA UM RAMO DE ATIVIDADE NÃO PODERÁ EXERCER OUTRA, SOB PENA DE PAGAR O IMPOSTO CORRESPONDENTE AO RAMO, NÃO LICENCIADO COM ACRESCIMO DE 50%.
- ART. 17 - O ALVARÁ DE LICENÇA DEVERÁ ESPECIFICAR TODOS OS RAMOS PARA OS QUAIS FOI CONCEDIDO.
- ART. 18 - O COMERCIANTE, INDUSTRIAL, FABRICANTE, ARTÍFICE, PROFISSIONAL OU PROPRIETÁRIO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO NÃO PODERÁ TRANSFERI-LO SEM COMUNICAÇÃO PREVIA A PREFEITURA, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 2.000,00.
- ART. 19 - A TRANSFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO REVOGA A LICENÇA ANTERIOR QUE DEVERÁ SER RENOVADA TODA A VEZ QUE SE VERIFICAR MUDANÇA, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 3.000,00.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE TRÁSITO DE VEÍCULOS

- ART. 20 - SUJEITAM-SE AO PAGAMENTO DE LICENÇA TODOS OS VEÍCULOS AUTO-MOTORES, DE TRÁÇÃO PEDAL, DESTINADOS AO TRÁSITO NAS VIAS PÚBLICAS, SALVO AOS QUE A LEGISLAÇÃO ESPECIAL ISENTAR DO TRIBUTO.
- ART. 21 - SÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DE IMPOSTO OS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS.
- ART. 22 - NENHUM VEÍCULO PODERÁ CIRCULAR NAS VIAS PÚBLICAS SEM HAVER PAGO OS IMPOSTOS DEVIDOS, SALVO OS LEGALMENTE ISENTOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 5.000,00.
- ART. 23 - OS VEÍCULOS LICENCIADOS DEPOIS DE DECORRIDO O 1º SEMESTRE PAGARÃO O IMPOSTO COM A REDUÇÃO DE 50%.
- ART. 24 - TERÃO LIVRE TRÁSITO NO MUNICÍPIO, OS VEÍCULOS MATRICULADOS EM OUTROS, MAS PAGARÃO O IMPOSTO DEVIDO SE NELE PERMANECER POR MAIS DE SESSENTA DIAS, CONSECUTIVOS DURANTE O EXERCÍCIO.
- § UNICO - O IMPOSTO SERÁ COBRADO. ENTRETANTO, TODA A VEZ QUE FICAR COMPROVADO INTUITO DE FRAUDE.
- ART. 25 - OS ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS PARA A VENDA DE VEÍCULOS, CONCÉRTOS OU DEPOSITOS, SERÃO FORNECIDAS LICENÇAS ESPECIAIS, A CRITÉRIO DA MUNICIPALIDADE.
- ART. 26 - OS ONDUTORES DE VEÍCULOS DEVERÃO CONDUZIR CONSIGO, OBRIGATORIAMENTE O COMPROVANTE DO TRIBUTO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 1.000,00.
- ART. 27 - OS VEÍCULOS RESPONDEM PELO PAGAMENTO DO VALOR DO IMPOSTO.
- ART. 28 - QUANDO O VEÍCULO PELA SUA NATUREZA DE LOCOMOÇÃO, PREJUDICAR A CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PODERÁ O PREFEITO IMPOR-LHE O PAGAMENTO EM DOBRO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE A SUA CATEGORIA.
- ART. 29 - AS AMBULANCIAS DE SOBORRO OU DE TRANSPORTE DE EMFERMOS, PERTENCENTES AOS ESTABELECIMENTOS DE CARIDADE, ASSIM COMO OS DE TRANSPORTE DE CADAVERES, PODERÃO GOZAR DA ISENÇÃO QUE SERÁ CONCEDIDA PELO PREFEITO, A REUQUERIMENTO DOS INTERESSADOS, DESDE QUE PRESTEM GRATUITAMENTE ESSES SERVIÇOS AOS POBRES QUANDO SOLICITADOS PELA PREFEITURA.
- ART. 30 - O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AOS VEÍCULOS DESTINADOS A VENDA OU ENTREGA DE PRODUTOS, NÃO EXIME O PROPRIETÁRIO CONDUTOR DA LICENÇA NECESSÁRIA NO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA A PUBLICIDADE EM GERAL

- ART. 31 - A EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO NOS LUGARES DE ACESSO COMUM, DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA, SUJEITANDO-SE O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO IMPOSTO RESPECTIVO.
- § 1º - INCLUE-SE NA OBRIGATORIEDADE DESTE ARTIGO TODOS OS CARTAZES, LETREJOS, QUADROS, PAINÉIS, EMBLEMAS, PLÁCAS, AVISOS, ANÚNCIOS E MONSTRUÁRIOS

FIXOS OU VOLANTES, FEITOS POR QUALQUER MODO, PROCESSOS OU ENGENHO SUSPENSO, DISTRIBUIDOS, AFIXADOS OU PINTADOS EM PAREDES, MUROS, POSTES, VEICULOS E CALÇADAS.

§ 2º - FICAM ISENTOS DE LICENÇA E DO PAGAMENTO DE IMPOSTO OS ANÚNCIOS LUMINOSOS OU A GAZ, QUE CONTRIBUEM PARA A ILUMINAÇÃO DA CIDADE.

ART. 32 - A PROPAGANDA FALADA EM LUGARES PUBLICOS, POR MEIO DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES, E PROPAGANDISTAS, ASSIM COMO A FEITA POR MEIO DE CINEMA AMBULANTE EM VEICULOS, OU NAO, AINDA QUE MUDA, ESTA IGUALMENTE SUJEITA A PREVIA LICENÇA E AO IMPOSTO RESPECTIVO.

ART. 33 - OS ANÚNCIOS ENCONTRADOS SEM QUE OS RESPONSÁVEIS TENHAM SATISFEITO AS FORMALIDADES DOS ARTIGOS 31 E 32, SUJEITAM-SE AO PAGAMENTO DA MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 1.000,00 INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE RETIRÁ-LOS ATÉ A SATISFAÇÃO DAQUELAS FORMALIDADES.

ART. 34 - A SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 31 E 32 OBRIGA OS RESPONSÁVEIS PELOS ANÚNCIOS COLOCADOS EM LUGARES DE ACESSO PÚBLICO, AINDA QUE MEDIANTE O PAGAMENTO DE ENTRADA S OU PASSAGENS ASSIM COMO AQUELES QUE FOREM APOSTOS EM ~~XXXXXX~~ EM TERREÑOS OU PROPRIOS OU DE DOMÍNIO PRIVADO, MAS VISÍVEIS DOS LUGARES PÚBLICOS.

ART. 35 - OS ANÚNCIOS NAO PODEM SER COLOCADOS DE FORMA A PREJUDICAR O TRÂNSITO OU ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NEM DIMINUIR A VISIBILIDADE DOS CONDUTORES DE VEICULOS, OU PREJUDICAREM OS MONUMENTOS HISTÓRICOS, ARTÍSTICOS OU NATURAIS, ASSIM COMO AS PAISAGENS EM LUGARES PARTICULARES DOTADOS PELA NATUREZA.

ART. 36 - ALÉM DOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIORE É PROIBIDA A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS SEJA QUAL FOR A FORMA OU COMPOSIÇÃO:

- A) - EM GRADES, ESTATUAS, JARDINS OU HERMAS;
- B) - POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- C) - DIRETAMENTE FIXADOS EM ÁRVORES OU PLANTAS;
- D) - EM QUALQUER CASO, QUANDO FOREM MAL REDIGIDOS, COM ERRO DE SINTAXE OU ORTOGRAFIA OU COM REFERÊNCIAS OFENSIVAS A MORAL E AOS BONS COSTUMES;
- E) - QUANDO REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA;
- F) - NOS CEMITÉRIOS E TEMPLOS;

§ 1º - NAO SE COMPRENDE NA PROIBIÇÃO DA LETRA "E" AS TÁBULETAS OU PLACAS INDICATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS CONSULADOS OU EMPRESAS COM SEDE NO ESTRANGEIRO SENDO, CONTUDO, OBRIGATORIA PARA ESTAS A FIXAÇÃO DE DIZERES IDENTICOS, EM LÍNGUA NACIONAL, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 1.000,00, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REMOVE-LAS.

§ 2º - AS DEMAIS INFRAÇÕES DESTE ARTIGO SUJEITAM O RESPONSÁVEL A MULTA DE R\$ 100,00 A R\$ 5.000,00, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE REMOVER O OBJETO EM CONTRAVENÇÃO.

ART. 37 - SAO ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, BEM COMO DA FORMALIDADE DA LICENÇA:

- A) - CARTAZES OU LETREIROS DESTINADOS À PROPAGANDA COM FINS POLÍTICOS, PATRIÓTICOS, CARITATIVOS, EXPOSIÇÕES CULTURAIS, FESTAS BENEFICENTES E PRELIOS DESPORTIVOS;
- B) - AS TÁBULETAS INDICATIVAS DE SÍTIOS, GRANJAS, FAZENDAS, BEM COMO AS DE RUMO DE ESTRADAS E CAMINHOS;
- C) - OS ANÚNCIOS OU RECLAMES DE HOSPIAIS, CASAS DE CARIDADE OU QUALQUER INSTITUIÇÕES DE BENEFICIÊNCIAS CULTURAIS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- D) - OS DÍSTICOS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO;
- E) - OS ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS, REVISTAS, ÁLBUNS E ALMANAQUE OU CONTIDOS EM VOLUMES POSTAIS;
- F) - OS DÍSTICOS OU DENOMINAÇÃO DE CASAS COMERCIAIS APOSTOS NAS PAREDES OU VITRINE DO PRÓPRIO EDIFÍCIO, BEM COMO NOS VEICULOS DE TRANSPORTE QUE LHE PERTENCEREM OU ESTIVEREM AO SEU SERVIÇO;
- G) - OS DÍSTICOS OU TÁBULETAS DOS VEICULOS INDICANDO SEU TRAJETO DESTINO OU PREÇA DE PASSAGEM;

§ 1º - A ISENÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO NAO COMPRENDE AS RESTRIÇÕES DO ARTIGO PRESENTE (37).

§ 2º - A PUBLICIDADE A QUE SE REFERE A LETRA "A" DESTE ARTIGO NAO PODERÁ SE

SER FEITA A MANEIRA DE PREJUDICAR A FACHADA E A PINTURA DOS PRÉDIOS E MUROS NEM AS CALÇADAS, RUAS E POSTES, SENDO EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE PIXE E OUTRAS TINTAS INDELEVEIS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 5.000,00, ELEVADA EM DOBRO NA REINCIDÊNCIA.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DE DEPÓSITO DE MATERIAIS NAS VIAS

- ART. 38 - A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO, REFORMA OU DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, MUROS, TAPUMES E CALÇADAS, FICAM SUJEITAS A LICENÇA DA PREFEITURA NA FORMA PRESCRITAS NAS POSTURAS CORRESPONDENTES, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 A R\$ 10.000,00:
- ART. 39 - O IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE CONSTRUÇÕES E ATOS CORRELATOS SERÁ PAGO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM OBRAS OU POR QUEM REQUERER O LICENCIAMENTO.
- ART. 40 - NENHUMA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, ACRÉSCIMO OU REPARAÇÃO NAS ZONAS URBANAS E SUB-URBANAS DA CIDADE E VILAS DISTRITAIS, SERÁ INICIADA SEM LICENÇA DA PREFEITURA, QUALQUER QUE SEJA O TIPO DE PRÉDIO, ARMAZEM, DEPOSITOS, GARAGENS, GALPOES, BARACOES, CORRETOS, QUIOSQUES, MUROS, CERCAS, GRADES OU TAPUMES, PASSEIOS OU CALÇADAS BEM COMO COLOCAÇÃO DE ANDAIMES, OBRAS DE ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO QUER SEJA SITUADO SOBRE AS VIAS PÚBLICAS, NO ALINHAMENTO OU EM RECUCO, QUER DENTRO DOS TERRENOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 A R\$ 10.000,00, SEM PREJUÍZOS DA PARALIZAÇÃO ATÉ A SATISFAÇÃO DA FORMALIDADE DO LICENCIAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO, BEM COMO DA DEMOLAÇÃO, QUANDO FOR O CASO.
- § 1º - A LICENÇA REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ REQUERIDA ANTES DO INÍCIO DA OBRA, AO PREFEITO, OU AOS INTENDENTES DISTRITAIS, QUANDO SERÁ TRATADO DE OBRAS NAS SEDES DISTRITAIS, OS QUAIS UMA VEZ PAGOS OS RESPECTIVOS EMOLUMENTOS, APROVADA A PLANTA PELO EXECUTIVO, APRESENTADA A PROVA HABIL DE POSSE OU DOMÍNIO DO TERRENO E CUMPRIDAS AS DEMAIS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONCEDERÁ A NECESSÁRIA LICENÇA.
- § 2º - A LICENÇA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO PODERÁ SER DENEGADA, QUANDO SE VERIFICAR QUE O PRÉDIO:~
- A) - NÃO SATISFIZER OS REQUISITOS DE HIGIENE ESTIPULADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE;
 - B) - MESMO PREENCHENDO OS REQUISITOS DE HIGIENE, PREJUDICAR A ESTÉTICA URBANA DA CIDADE.
- § 3º - AS CONSTRUÇÕES TERÃO PRAZO LIMITADO QUE SERÁ FIXADO PELA MUNICIPALIDADE DEVENDO SER RENOVADA A LICENÇA QUANDO ULTRAPASSAR SEIS MESES DO INÍCIO DA OBRA.
- ART. 41 - FICAM PROIBIDAS AS CONSTRUÇÕES DE GARAGENS OU CASAS DO TIPO ACANHADO NO ALINHAMENTO DA RUAS.
- § UNICO - PARA EFEITO DESTE ARTIGO AS CONSTRUÇÕES DE GARAGENS OU SEMELHANTES, COM REQUADAMENTO DE 10 METROS, PARA O INTERIOR DO TERRENO, PODERÃO SER FEITAS SALVO QUANDO A GARAGEM FIXAR PARTE INTEGRANTE DO PRÉDIO, A JUÍZO DA MUNICIPALIDADE.
- ART. 42 - AS OBRAS SUJEITAS A PREVIA APROVAÇÃO DE PLANTAS NÃO PODERÃO SER INICIADAS SEM ESTA FORMALIDADE, SOB PENA DE INCORREREM NAS SANÇÕES COMINADAS PELO ARTIGO 40 DESTA LEI.
- ART. 43 - O CONSTRUTOR OU RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO, QUE INICIAR QUALQUER OBRA SEM QUE O PROCESSO RESPECTIVO SEJA DESPACHADO PELO PREFEITO MUNICIPAL SERÁ MULTADO ENTRE R\$ 5.000,00 A 10.000,00, MULTA ESTA QUE SERÁ ELEVADA EM DOBRO EM CASO DE REINCIDÊNCIA.
- ART. 44 - FICA VEDADA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS COMERCIAIS DE UM SÓ PAVIMENTO NA 1ª ZONA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO.
- ART. 45 - FICA PROIBIDA IGUALMENTE A CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DE UM SÓ PAVIMENTO E REQUADOS DO ALINHAMENTO, EM QUALQUER TERRENO COM A FRENTE PARA A AVENIDA CEL. ERNESTO F. BERTASO, COMPREENDIDA NA 1ª ZONA.

ART. 46 - AS OBRAS EMBARGADAS PELA PREFEITURA SÓ PODERÃO PROSSEGUIR DEPOIS DE SANADOS OS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A SUA PARALIZAÇÃO E O PAGAMENTO DAS MULTAS E OUTRAS DESPESAS A QUE ESTVEREM SUJEITOS OS INFRA-TORES.

ART. 47 - DEPENDE DE LICENÇA PRÉVIA O DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS.

§ UNICO - A LICENÇA SÓ SERÁ CONCEDIDA QUANDO OS MATERIAIS SE DESTINAREM À OBRAS EM ANDAMENTO E POR PRAZO CERTO.

ART. 48 - OS MATERIAIS DEPOSITADOS NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO OS ANDAIMES LEVANTADOS POR SOBRE AS CALÇADAS, NÃO PODERÃO PREJUDICAR O TRÁNSITO DE PEDESTRES, BEM COMO DE VEÍCULOS.

ART. 49 - OS ANDAIMES NÃO PODERÃO INTERDITAR MAIS DE UM TERÇO DA LARGURA DA CALÇADA E EM NENHUM CASO PODERÃO SOBRESSAIR DO ALINHAMENTO MAIS DE 1,20 METROS.

ART. 50 - OS PROPRIETÁRIOS SÃO RESPONSÁVEIS PELA REPOSIÇÃO E BOA CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 A R\$ 5:000,00, ELEVADA EM DOBRO NAS REINCIDÊNCIAS.

§ UNICO - QUANDO OS PROPRIETÁRIOS NÃO COMPRIREM O DISPOSTO NESTE ARTIGO A PREFEITURA PODERÁ MANDAR RECOMPOR AS CALÇADAS, DEBITANDO TODAS AS DESPESAS E AOS MESMOS AGRESCIDAS DE 20% DE ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA MULTA AQUI ESTIPULADA.

ART. 51 - APLICAM-SE AS MESMAS NORMAS DO ARTIGO ANTERIOR QUANDO O CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO FOREM AVARIADOS PELAS CONSTRUÇÕES.

§ UNICO - QUANDO SE TRATAR DE RUAS PAVIMENTADAS, OS PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS PELAS OBRAS DEVERÃO PROTEGER AS MESMAS PRINCIPALMENTE QUANDO SE TRATAR DE RUAS ASFALTADAS, SOB PENA DE INCORREREM NAS PENALIDADES FIXADAS NOS ARTIGOS ANTERIORES.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA ABATER GADO

ART. 52 - OS MATADOUROS, OS FRIGORÍFICOS OU QUALQUER ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A ABATER GADO PARA CONSUMO PÚBLICO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, ALÉM DA LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO FICAM SUJEITOS AO PAGAMENTO PARA ABATER, QUE SERÁ COBRADO NA FORMA PRESCRITA DAS TABELAS JÁ BAIXADAS PELO EXECUTIVO.

§ UNICO - OS ESTABELECIMENTOS QUE ABATEREM GADO PARA O CONSUMO PÚBLICO FICAM OBRIGADOS A MANTEREM RELAÇÕES ADEQUADAS A BOA CONSERVAÇÃO DO PRODUTO.

ART. 53 - O IMPÓSTO É DEVIDO POR UNIDADE SACRIFICADA E SERÁ RECOLHIDO AOS COFRES DA PREFEITURA ATÉ O DECIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE A DA MATANÇA.

ART. 54 - O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á POR MEIO DE GUIA EXPEDIDA PELO CONTRIBUINTE E VIZADA PELO FUNCIONÁRIO FISCAL QUE FOR DESIGNADO PELO PREFEITO.

ART. 55 - AS CONDIÇÕES DA MATANÇA BEM COMO AS CARACTERÍSTICAS DOS ESTABELECIMENTOS OBEDECERÃO AS NORMAS FIXADAS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PODENDO CONTUDO O MUNICÍPIO SUBSIDIARIAMENTE LEGISLAR PARA SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS OU OMISSÕES, TENDO EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES LOCAIS.

ART. 56 - AS LOCALIZAÇÕES DOS MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES SERÁ DETERMINADA PELO PREFEITO FORA DAS ZONAS DENSAMENTE POVOADAS E DAS DE FUTURA EXPANSÃO DA CIDADE E VILAS DISTRITAIS, E EM LUGARES DOTADOS DE ÁGUA EM ABUNDÂNCIA.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS DIVERSAS

ART. 57 - A LOCALIZAÇÃO DE POSTOS PARA A VENDA DE JORNALS, REVISTAS OU FLORES, ENGRAXATES OU QUALQUER OUTROS MISTERES, ESTÁ SUJEITA A LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA.

ART. 58 - A EXTRAÇÃO DE AREIA OU DE PEDRA, FICA IGUALMENTE SUJEITA AO IMPÓSTO DE LICENÇA E A EXPOSIÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ.

ART. 59 - A LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMITIDAS PARA MENORES SÓ

Pedro Rossetto

FLA. 7

SERÁ PERMITIDA, OU CONCEDIDA, A PEDIDO DE SEUS PAIS, TUTORES, CORADORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, QUE SE COMPROMETERÃO, NO REQUERIMENTO, RESPECTIVO A QUE A MESMA NÃO LHE PREJUDIQUE O CURSO ESCOLAR.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 60 - CABE AO PREFEITO INTERPRETAR, REGULAMENTAR E PROVIDER SOBRE AS OMISSÕES DESTA LEI PARA CUJOS EFEITOS LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CASOS ANALÓGOS DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO E, NA SUA FALTA, DAS DOS DEMAIS MUNICÍPIOS, DA UNIÃO E DO ESTADO E OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.
- ART. 61 - VIGORAM PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA AS TABELAS JÁ EXISTENTES SENDO NO ENTANTO AUMENTADAS EM 20% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO; OUTROSSIM FIXA EM \$ 1.000,00 A \$ 10.000,00 O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NAS RESPECTIVAS TABELAS.
- ART. 62 - FICA REVOGADA TODA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR SOBRE O IMPOSTO DE LICENÇA EM VIGOR NO MUNICÍPIO, EXCEPTO AS TABELAS PARA A COBRANÇA DO RESPECTIVO IMPOSTO.
- ART. 63 - EST LEI ENTRARÁ EM VIGOR EM 1º DE JANEIRO DE 1.964, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

G. BINETEDO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO
11... DE NOVEMBRO DE 1.963

Pedro Rossetto

PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA

Antonio Rossetto

ANTONIO ROSSETTO - SECRETARIO